

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p> <p>P.O. Box 6274 Arusha, Tanzania Telephone: +255 732 979506/9; Fax: 255 732 979503 Website: www.african-court.org/Email: registrar@african-court.org</p>		

ANEXO II

**RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO
DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL
AFRICANO
2024**

POSIÇÃO A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. **OBJECTIVO:** O presente relatório tem por objecto fornecer informações sobre a situação da execução das decisões proferidas pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Tribunal Africano» ou «o Tribunal»), a 31 de Dezembro de 2024. O relatório é elaborado em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo»), que impõe ao Tribunal a obrigação de «apresentar um relatório sobre as suas actividades durante o exercício fiscal anterior» e a «especificar, em especial, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a um acórdão do Tribunal».

2. **CONTEXTUALIZAÇÃO:** O Tribunal Africano, instituído em 2006, proferiu, até à presente data, mais de quatrocentas (+400) decisões visando à salvaguarda dos direitos fundamentais do homem e dos povos. Por meio de múltiplas decisões emblemáticas (incluindo acórdãos, despachos judiciais e pareceres jurídicos), o Tribunal Africano moldou profundamente a relação do continente com, entre outras matérias:
 - i. A protecção das comunidades autóctones.
 - ii. O meio ambiente, com destaque para o combate à poluição e ao despejo de resíduos tóxicos em África.
 - iii. Educação, com especial enfoque na garantia de acesso efectivo às instituições escolares.
 - iv. Eleições e, em especial, assegurar a independência dos órgãos eleitorais, proteger os direitos dos candidatos independentes e garantir processos legislativos transparentes, inclusivos e participativos para alterar os quadros eleitorais.
 - v. O princípio da igualdade perante a lei, da protecção igual da lei e da proibição de discriminação, incluindo discriminação baseada no género, em relação aos direitos da mulher.
 - vi. Alterações pacíficas à Constituição.
 - vii. A liberdade de expressão e, em especial, a protecção do discurso político.
 - viii. O direito a um processo equitativo e, em particular, a garantia de assistência jurídica gratuita e eficaz para os carenciados e as garantias necessárias para a existência de tribunais independentes e imparciais.
 - ix. O direito à dignidade e, nomeadamente, a proibição dos castigos corporais.
 - x. A protecção do direito à vida face à obrigatoriedade da pena de morte.
 - xi. A protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais, nomeadamente, a proibição do casamento infantil e forçado.

3. **FUNDAMENTAÇÃO:** Para que o Tribunal Africano exerça um impacto positivo na vida dos cidadãos africanos, é crucial que as suas decisões sejam cumpridas; caso contrário, a justiça para as vítimas de violações de direitos humanos permanece indefinida até que as mesmas sejam devidamente reparadas. A questão de implementação tem sido reiteradamente destacada como uma das principais preocupações. A não implementação sistemática ou a implementação parcial das decisões do Tribunal Africano corrói a confiança dos povos africanos nos compromissos e credenciais em matéria de direitos humanos dos Estados Partes no Protocolo. Em consequência, a credibilidade do Tribunal Africano, bem

como a sua eficácia e o seu valor acrescentado no sistema internacional de direitos humanos, ficam comprometidos.

4. **DADOS NUMÉRICOS ESSENCIAIS:** Até à data do presente relatório:

- i. Foram registados e finalizados 16 requerimentos de parecer jurídico, dos quais 15 foram concluídos e 1 encontra-se pendente. Trata-se de requerimentos nos quais o Tribunal Africano foi solicitado a *providenciar orientações sobre questões de natureza jurídica* relacionadas com os direitos humanos.
- ii. Foram registados 351 processos contenciosos.¹ Trata-se de petições nas quais o Tribunal Africano foi chamado a *resolver litígios* relacionados com violações dos direitos humanos.
- iii. Um total de 251 petições contenciosas² foram *concluídas*, contra 21 Estados Membros da UA.³
- iv. Estão *pendentes* 116 petições contenciosas contra 12 Estados Membros da UA.
- v. Em 89 casos, foram detectadas violações contra 10 Estados Membros da UA.
- vi. Duas decisões do Tribunal Africano *foram implementadas na íntegra* por um Estado Membro da UA (Burkina Faso).⁴
- vii. ***A implementação integral de 87 decisões judiciais proferidas contra nove Estados Membros da União Africana encontra-se pendente.***⁵

¹ O Tribunal *recebe* muitos mais processos contra os Estados Membros da UA. Contudo, desde 2013, o Tribunal decidiu não mais aceitar para *registo os casos* apresentados contra Estados Membros da UA para os quais manifestamente não possui competência jurisdicional, principalmente devido ao facto de esses Estados não terem ratificado o Protocolo ou submetido a Declaração que concede acesso directo ao Tribunal a particulares e ONGs.

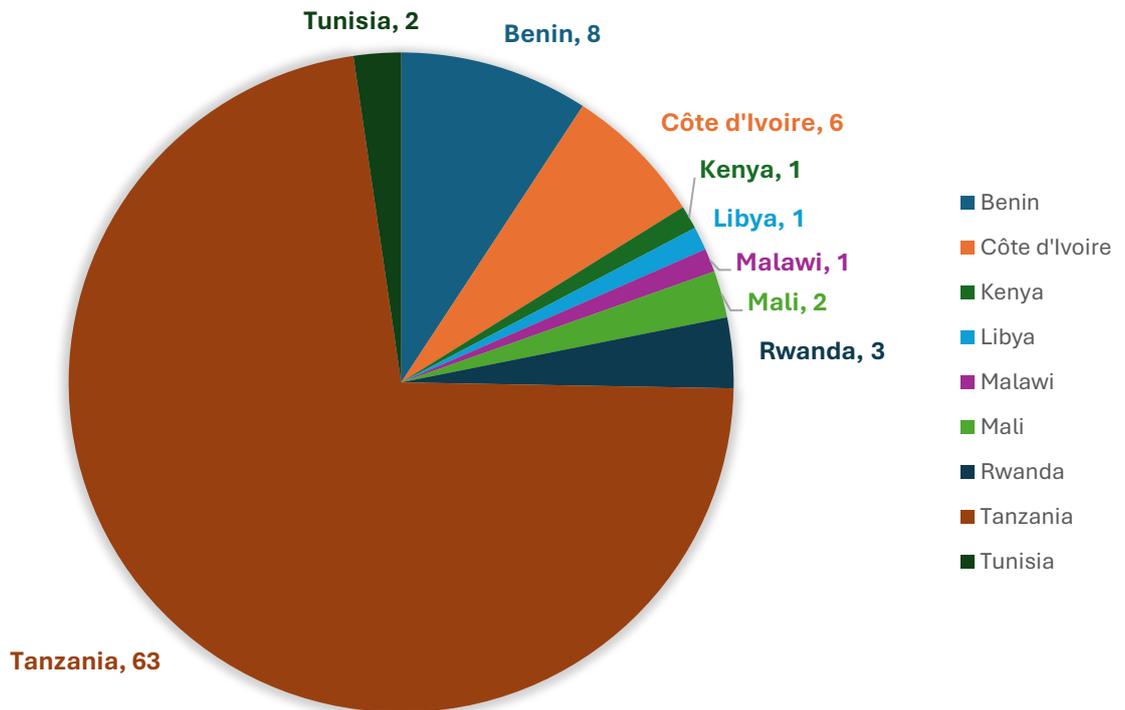
² O termo «Petições» pode referir-se tanto a um pedido de abertura de um novo processo contencioso como a um requerimento para reapreciação ou interpretação de uma decisão em processos contenciosos em andamento. Algumas petições podem também envolver vários Estados demandados, que são contabilizados em separado.

³ Adicionalmente, foram concluídos cinco (5) processos contra entidades não estatais: As entidades não estatais são: a União Africana (2 casos), o Parlamento Pan-Africano (1 caso), a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1 caso) e a Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA) (1 caso). Estes casos foram declarados inadmissíveis.

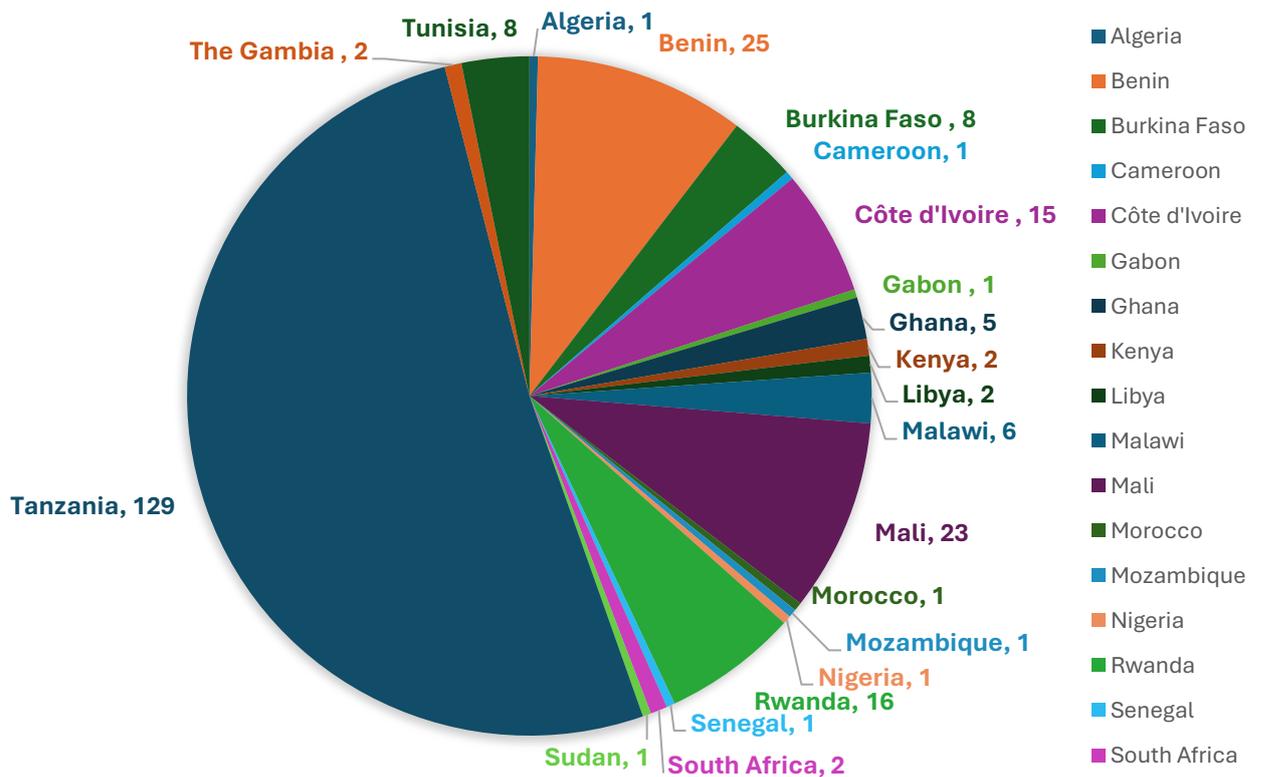
⁴ A implementação das decisões referentes às Petições 013/2011 e 004/2013 incluíam: a promulgação da Lei N.º 057-2015/CNT e da Lei N.º 058-2015 CNT, de 4 de Setembro de 2015, relativa ao Regime Jurídico da Imprensa Escrita no Burkina Faso, no que diz respeito à despenalização da difamação, tal como ordenado pelo Tribunal Africano; pedido apresentado pelo Procurador-Geral ao Juiz de Instrução com vista à reabertura do processo no respectivo caso, que foi deferido e levou à detenção de três pessoas como suspeitas do homicídio das respectivas vítimas de direitos humanos; os antecedentes criminais da vítima de violações de direitos humanos foram expurgados; os acórdãos do Tribunal Africano foram publicados no Boletim Oficial da República e num dos jornais diários; o resumo dos acórdãos do Tribunal Africano foi publicado no sítio Web oficial do Estado; foi paga uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 268.243.409 francos CFA.

⁵ O presente relatório abrange apenas os acórdãos em que foram constatadas violações e cuja implementação ainda não foi concluída. Os despachos relativos a providências cautelares não estão contemplados no presente relatório.

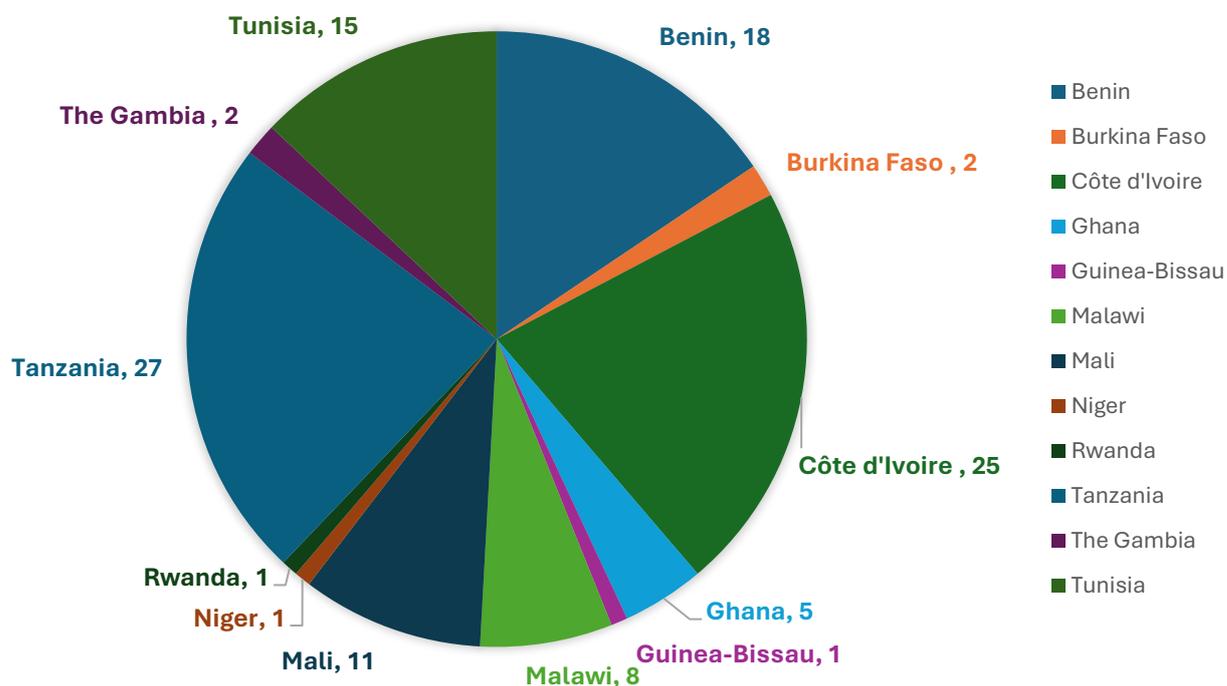
87 CASOS CUJA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL ESTÁ PENDENTE



251 PROCESSOS CONCLUÍDOS CONTRA ESTADOS-MEMBROS DA UA



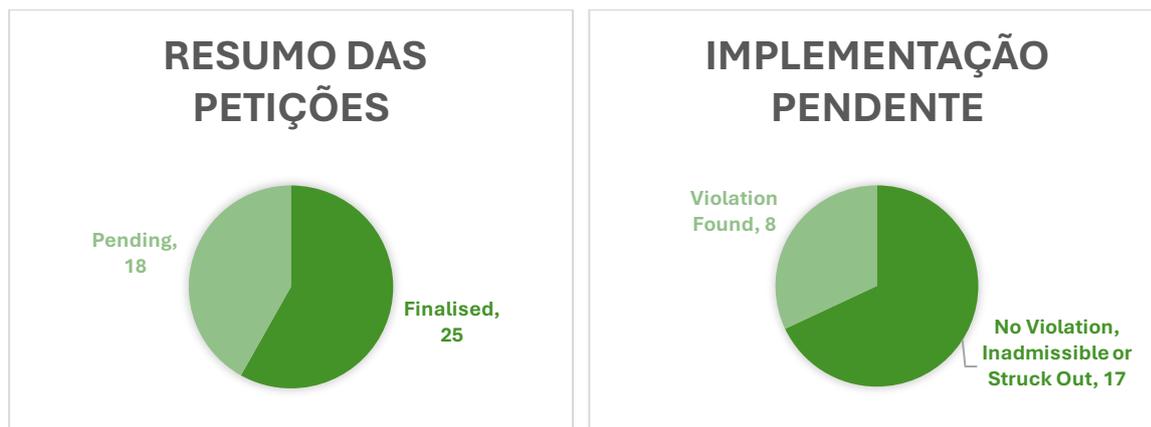
116 PROCESSOS PENDENTES CONTRA ESTADOS-MEMBROS DA UA



II. FICHA DE AVALIAÇÃO POR PAÍS

5. **FICHA DE AVALIAÇÃO POR PAÍS** Esta secção visa fornecer uma visão geral dos 9 Estados Membros da UA que ainda não implementaram na íntegra as suas decisões. O quadro de avaliação destaca os principais dados específicos para cada país.
- O número total de petições finalizadas e pendentes.
 - O número total de petições em que se identificaram violações de direitos humanos e o número total de petições em que não foi identificada qualquer violação, as petições que foram declaradas inadmissíveis ou extintas.
 - Relação dos processos nos quais se apuraram violações de direitos humanos e foram fixadas reparações, acompanhada de *links* para as decisões, resumos, bem como quaisquer declarações de voto e declarações de voto de vencida, caso seja aplicável.
 - Um resumo das violações específicas dos tratados de direitos humanos apuradas nos processos em questão.
 - Uma visão geral das reparações relacionadas com os direitos humanos que ainda aguardam implementação.
 - Uma visão geral das informações existentes ou em falta quanto ao estado de cumprimento das decisões ainda por implementar na sua totalidade.

1. Benin



Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	013/2017 , 059/2019 , 062/2019 , 065/2019 , 003/2020 , 010/2020 , 024/2020 , 028/2020
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 2.º (Não discriminação) 3) Artigo 3.º (Igualdade perante a lei, igual protecção da lei) 4) Artigo 4.º (Vida, integridade da pessoa) 5) Artigo 5.º (Dignidade) 6) Artigo 7.º (Processo equitativo) 7) Artigo 9.º (Acesso à informação, Liberdade de expressão) 8) Artigo 10.º (Liberdade de associação) 9) Artigo 13.º (Participação no governo) 10) Artigo 14.º (Propriedade) 11) Artigo 22.º (Desenvolvimento económico, social e cultural) 12) Artigo 23.º (Paz e Segurança) 13) Artigo 26.º (Independência do poder judicial) <p>Protocolo do Tribunal</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 30.º (Execução de acórdãos) <p>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 10.º (Alteração ou revisão constitucional com base no consenso nacional) 2) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais) <p>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</p>

	<ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 14.º (Processo equitativo) 2) Artigo 19.º (Liberdade de opinião, liberdade de expressão) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 8.º (Greve) <p>Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 10.º (Processo equitativo) 2) Artigo 15.º (Nacionalidade)
<p>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Tomar todas as medidas necessárias para anular o acórdão N.º 007/3C.COR, de 18 de Outubro de 2018, do CRIET. 2) Revogação do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei N.º 2018, dos Artigos 1.º e 2.º da Lei Orgânica N.º 2018, da Lei N.º 2019 – 39 e realização de todas as investigações necessárias susceptíveis de resultar no reconhecimento do direito das vítimas à reparação. 3) Revogar todas as disposições que proíbem o direito à greve, nomeadamente o n.º 5 do Artigo 50.º da Lei N.º 2017 - 43, de 02 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei N.º 2015 - 18, de 13 de Julho de 2017, relativa ao estatuto geral da função pública, o Artigo 2.º da Lei N.º 2018 - 34, de 05 de Outubro de 2018, que altera e completa a Lei N.º 2001 - 09, de 21 de Junho de 2001, relativa ao exercício do direito à greve, o Artigo 71.º da Lei N.º 2017 - 42, de 28 de Dezembro de 2017, relativa ao estatuto dos funcionários da polícia republicana. 4) Tomar todas as medidas para alinhar a composição do COS-LEPI com as disposições do n.º 2 do Artigo 17.º da CADEG e do Artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia antes da realização das eleições. 5) Revogação da Lei N.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, sobre a Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes, em particular, a Lei N.º 2019-43 sobre o Código Eleitoral. 6) Respeitar o princípio do consenso nacional consagrado no n.º 2 do Artigo 10.º da CADEG para qualquer revisão constitucional. 7) Revogar o Decreto Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGGG19, de 22 de Julho de 2019. 8) Tomar todas as medidas para reverter e eliminar todos os efeitos da respectiva revisão constitucional. 9) Adoptar todas as medidas necessárias para alinhar a estrutura do Conselho Superior da Magistratura (CSMJ) com o disposto no Artigo 26.º da Carta, designando o Presidente do Tribunal Supremo como Presidente do CSMJ, revogando as disposições da lei orgânica que permitem ao Presidente da República integrar e presidir o CSMJ, bem como as que autorizam a nomeação dos membros do CSMJ pelo Presidente da República e as que incluem membros do executivo no CSMJ. 10) Harmonizar o n.º 3 do Artigo 410.º do Código Penal com as normas internacionais de direitos humanos, nomeadamente o n.º 2 do Artigo 9.º da Carta e o Artigo

	<p>19.º do PIDCP, de forma a garantir a liberdade de opinião e de expressão, incluindo o direito de criticar decisões judiciais.</p> <p>11) Tomar todas as medidas necessárias para revogar o Decreto Interministerial Nº 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGGGG19, de 22 de Julho de 2019.</p> <p>12) Pagar indemnizações às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 39.380.444.948 CFA.</p>
Informações sobre a Implementação:	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar de vários avisos enviados para o efeito.

2. Côte d'Ivoire

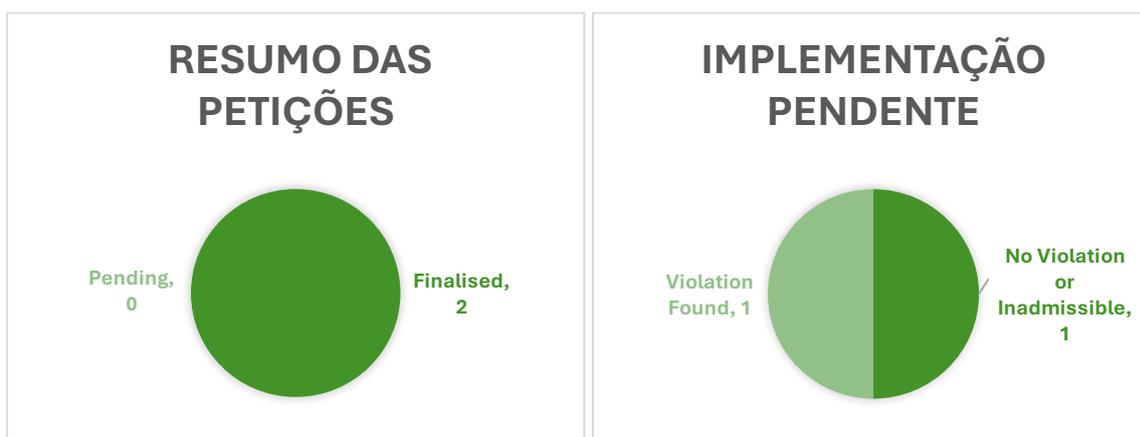


Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	001/2014 ; 041/2016 ; 034/2017 ; 044/2019 ; 019/2020 ; 015/2021
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 3.º (Igual protecção da lei) 3) Artigo 4.º (Vida, integridade da pessoa) 4) Artigo 7.º (Processo equitativo) 5) Artigo 9.º (Acesso à informação) 6) Artigo 13.º (Participação no governo) 7) Artigo 16.º (Saúde) 8) Artigo 24.º (Ambiente) <p>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 3.º (Garantir a confiança do público e a transparência na gestão dos assuntos públicos e a participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos)

	<ol style="list-style-type: none"> 2) Artigo 13.º (Diálogo político e social; confiança pública e transparência entre os dirigentes políticos e os cidadãos) 3) Artigo 10.º (Igual protecção da lei) 4) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais) <p>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais) 2) Artigo 6.º (Eleições transparentes) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 26.º (Igual protecção da lei)
<p>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Alterar a Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, sobre a Comissão Eleitoral Independente, para que seja compatível com os instrumentos supra-mencionados nos quais é Parte. 2) Tomar as medidas necessárias antes de qualquer eleição para garantir que seja organizado um novo pleito eleitoral para a Mesa da CEI a nível local, com base na nova composição do órgão eleitoral. 3) Adotar as medidas necessárias, antes de qualquer pleito eleitoral, para assegurar que o processo de nomeação dos membros da CEI pelos partidos políticos, especialmente os da oposição, e pelas OSCs, seja conduzido exclusivamente por essas entidades, com base em critérios previamente estabelecidos, permitindo-lhes organizar-se, consultar-se mutuamente, realizar eleições, caso necessário e apresentar os candidatos necessários. 4) Aplicar reformas legislativas e regulamentares para garantir a proibição da importação e do despejo de resíduos perigosos no seu território, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis de que é parte. 5) Alterar a legislação relativa ao ambiente, a fim de garantir a responsabilidade das empresas no que respeita a actos relacionados com o ambiente e o tratamento de resíduos tóxicos. 6) Organizar programas de formação para os funcionários públicos competentes, a fim de os sensibilizar para a protecção dos direitos humanos e do ambiente, e integrar essa formação nos currículos escolares e universitários, com vista a promover o respeito pelos direitos humanos e pelo ambiente. 7) Assegurar a presença de um ou mais representantes do Ministério do Ambiente em todos os seus portos, com poderes e meios para fiscalizar a remoção de resíduos dos navios. 8) Lançar um inquérito independente e imparcial sobre os factos alegados, com o objectivo de determinar a responsabilidade penal e individual dos envolvidos e promover a acção penal contra os mesmos. 9) Apresentar um relatório transparente e acessível ao público sobre a utilização do montante fixo atribuído à

	<p>Côte d'Ivoire ao abrigo do Memorando celebrado com TRAFIGURA; e</p> <p>10) Realizar um recenseamento nacional geral e actualizado das vítimas.</p> <p>11) Instituir, em consulta com as vítimas, um fundo de reparação financiado pelos montantes provenientes da TRAFIGURA e complementado por recursos do Estado Demandado, se necessário, com referência ao recenseamento das vítimas que deverá ser conduzido.</p> <p>12) Assegurar que as vítimas recebam assistência médica e psicológica.</p> <p>13) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 295.814.808 CFA.</p>
Informações sobre a Implementação:	<p>Alguns relatórios relativos à implementação foram apresentados. No entanto, continuam a faltar informações essenciais sobre a implementação das decisões. Foram feitas várias solicitações para a entrega de relatórios complementares de implementação, mas até agora não houve resposta.</p>

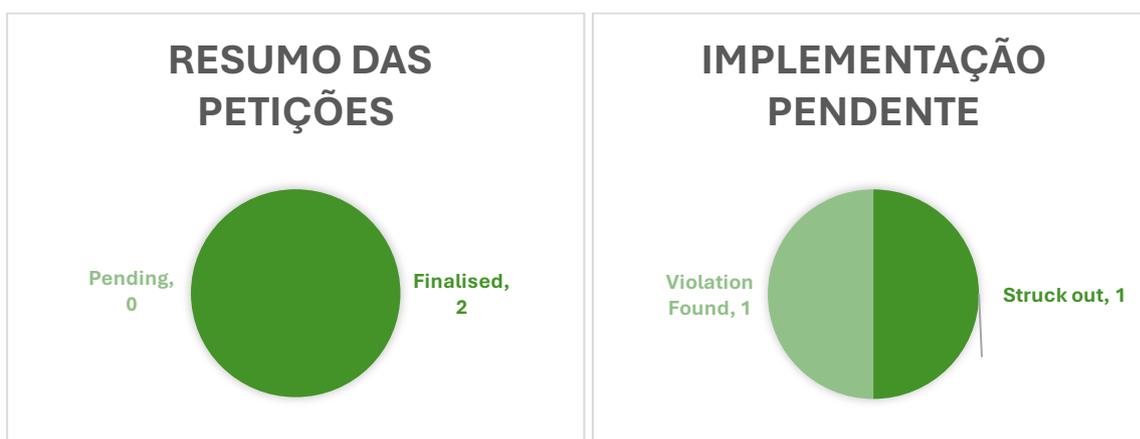
3. Quénia



Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	<u>006/2012</u>
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 2.º (Não discriminação) 3) Artigo 8º (Liberdade de religião) 4) Artigo 14.º (Propriedade) 5) Artigo 17º (Vida cultural, valores tradicionais) 6) Artigo 21º (Livre disposição do património e dos recursos naturais) 7) Artigo 22.º (Desenvolvimento económico, social e cultural)

<p>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para identificar, em consulta com o povo Ogiek e/ou os seus representantes, delimitar, demarcar e conceder o título colectivo das terras ancestrais aos Ogiek, a fim de garantir a utilização e o usufruto com segurança jurídica. 2) Encetar o diálogo e as consultas entre o povo Ogiek e/ou os seus representantes e outras partes interessadas, a fim de chegar a acordo com o povo Ogiek sobre a continuação ou a cessação das actividades dos beneficiários das referidas concessões, sob a forma de arrendamentos e/ou partilha de royalties e benefícios, em conformidade com a Lei das Terras Comunitárias. No caso de não se chegar a um compromisso, o Estado Demandado deve indemnizar os terceiros em causa e devolver a terra ao povo Ogiek. 3) Promover o reconhecimento pleno e efectivo do povo Ogiek enquanto população autóctone no Quénia. 4) Reconhecer, respeitar e proteger o direito do povo Ogiek a ser efectivamente consultado, de acordo com as suas tradições/costumes, para todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento nas terras ancestrais dos Ogiek. 5) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 157.850.000 xelins quenianos.
<p>Informações sobre a Implementação:</p>	<p>Embora alguns relatórios de implementação tenham sido apresentados, as informações essenciais continuam indisponíveis, apesar dos diversos pedidos enviados para a apresentação de relatórios complementares.</p>

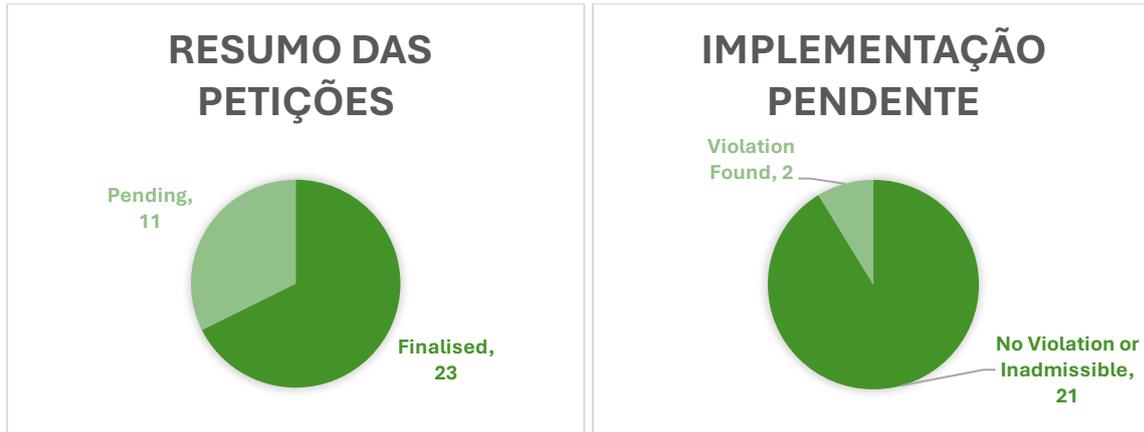
4. Líbia



<p>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</p>	<p><u>002/2013</u></p>
<p>Violações Constatadas:</p>	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 6.º (Liberdade, Segurança da pessoa, Prisão ou detenção arbitrária)

	2) Artigo 7.º (Processo equitativo)
Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:	1) Proteger todos os direitos das vítimas ao abrigo dos Artigos 6.º e 7.º da Carta, pondo termo ao processo penal ilegal iniciado nos tribunais nacionais.
Informações sobre a Implementação:	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.

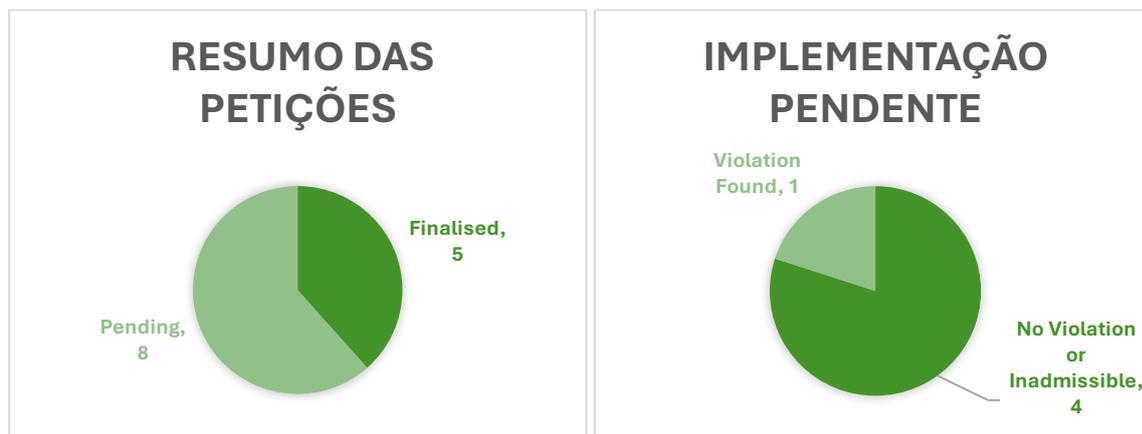
5. Mali



Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	046/2016 ; 029/2018
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 7.º (Processo equitativo) 2) Artigo 26.º (Independência do poder judicial) <p>Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 2.º (Definição de criança) 3) Artigo 3.º (Não-discriminação) 4) Artigo 4.º (Interesse superior da criança) 5) Artigo 21.º (Protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais) <p>Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 2.º (Eliminação da discriminação contra as mulheres) 2) Artigo 6.º (Casamento) 3) Artigo 21.º (Herança) <p>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais) <p>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação</p> <ol style="list-style-type: none"> 2) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</p>

	<p>1) Artigo 14.º (Processo equitativo)</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)</p> <p>1) Artigo 5.º (Eliminação dos preconceitos) 2) Artigo 16.º (Casamento)</p>
<p>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</p>	<p>1) Alterar a Lei da Família contestada, que trata da idade mínima e do direito de consentimento no casamento, bem como do direito à herança para as mulheres e crianças nascidas fora do casamento, tornando-a conforme aos instrumentos internacionais, e adoptar as medidas necessárias para pôr termo às violações constatadas.</p> <p>2) Cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Artigo 25.º da Carta no que respeita à informação, ao ensino, à educação e à sensibilização das populações, a fim de promover e fazer respeitar os direitos e liberdades consignados na presente Carta e de velar pela compreensão dessas liberdades e direitos, bem como das obrigações e dos deveres correspondentes.</p> <p>3) Alterar as leis que regem o Tribunal Constitucional, incluindo disposições que garantam o respeito pelo princípio do contraditório e disposições relativas ao procedimento para o impedimento de membros do Tribunal Constitucional.</p> <p>4) Adoptar todas as medidas necessárias para cumprir na íntegra a sua obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional.</p> <p>5) Proceder à revogação dos Artigos 27º e 28º da lei eleitoral, utilizando de todos os meios necessários, em qualquer eventualidade, antes da realização de qualquer pleito eleitoral.</p> <p>6) Adoptar todas as medidas necessárias para cumprir na íntegra a sua obrigação de criar e reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais.</p> <p>7) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 1.000.000 CFA.</p>
<p>Informações sobre a Implementação:</p>	<p>Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.</p>

6. Malawi



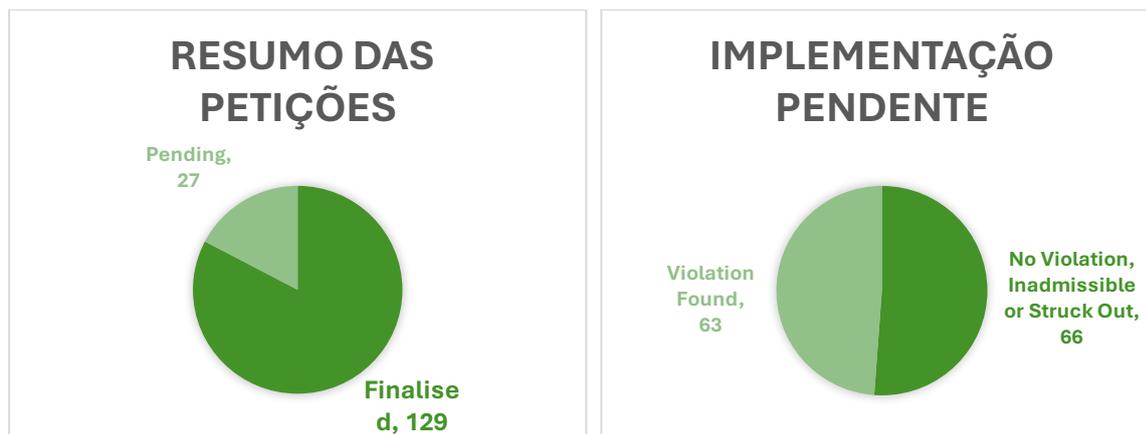
Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	<u>022/2017</u>
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 3.º (Igual protecção da lei) 3) Artigo 7.º (Processo equitativo)
Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:	<ol style="list-style-type: none"> 1) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 209 000 000 Kwacha malawianos.
Informações sobre a Implementação:	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.

7. Ruanda



Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	003/2014 ; 017/2015 ; 012/2017
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 4.º (Vida) 2) Artigo 5.º (Tratamento cruel, desumano e degradante) 3) Artigo 7.º (Processo equitativo) 4) Artigo 9º (Liberdade de expressão) 5) Artigo 12º (Liberdade de circulação) 6) Artigo 13.º (Participação no governo) 7) Artigo 18.º (Trabalho) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 19.º (Liberdade de expressão)
Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:	<ol style="list-style-type: none"> 1) Restituir às vítimas dos direitos humanos os seus passaportes. 2) Nomear um médico independente para avaliar o estado de saúde da respectiva vítima dos direitos humanos e determinar as acções necessárias para a sua assistência. 3) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 48 540 000 francos ruandeses.
Informações sobre a Implementação:	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar de vários avisos enviados para o efeito.

8. Tanzânia

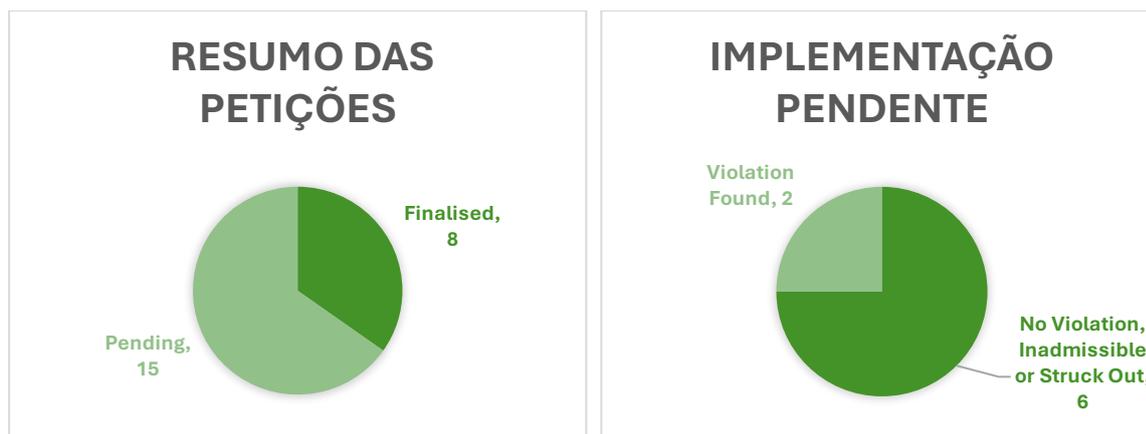


<p>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</p>	<p><u>009 e 011/2011, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 001/2015, 003/2015, 004/2015, 005/2015, 006/2015, 007/2015, 008/2016, 009/2015, 010/2015, 011/2015, 012/2015, 013/2015, 025/2015, 026/2015, 027/2015, 028/2015, 032/2015, 033/2015, 001/2016, 003/2016, 005/2016, 006/2016, 011/2016 e 012/2016, 013/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 020/2016, 022/2016, 024/2016, 025/2016, 027/2016, 030/2016, 032/2016, 033/2016, 035/2016, 036/2016, 044/2016, 047/2016, 048/2016, 049/2016, 050/2016, 051/2016, 054/2016, 058/2016, 015/2017 e 011/2018, 018/2017, 031/2017, 005/2018, 015/2018; 017/2018, 018/2018, 023/2018; 024/2018, 027/2018, 029/2019, 011/2020, 039/2020</u></p>
<p>Violações Constatadas:</p>	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 2.º (Não discriminação) 3) Artigo 3.º (Igualdade perante a lei, igual protecção da lei) 4) Artigo 4.º (Vida) 5) Artigo 5.º (Dignidade, Tortura, Penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante) 6) Artigo 6.º (Liberdade) 7) Artigo 7.º (Processo equitativo) 8) Artigo 9.º (Acesso à informação, Liberdade de expressão) 9) Artigo 10.º (Liberdade de associação) 10) Artigo 12.º (Liberdade de circulação) 11) Artigo 13.º (Participação no governo) <p>Convenção de Viena sobre Relações Consulares (VCCR)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 36.º (Comunicação e contacto com os cidadãos do Estado de origem) <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 9.º (Liberdade) 2) Artigo 14.º (Processo equitativo)

	<p align="center">Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)</p> <p>1) Artigo 15.º (Nacionalidade)</p>
<p>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Adotar todas as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para que a sua lei sobre as candidaturas independentes às eleições para a Presidência, o Parlamento e o Governo local esteja em conformidade com a Carta. 2) Para que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável e, em qualquer circunstância, não superior a dois (2) anos, para assegurar que o n.º 7 do Artigo 41.º da sua Constituição, que proíbe qualquer tribunal de investigar a eleição de um candidato presidencial depois de a Comissão Eleitoral ter declarado o vencedor, seja alterado e alinhado com as disposições da Carta, a fim de sanar, entre outros aspectos, a violação do Artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. 3) Para que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável, para garantir que as disposições do n.º 1 do Artigo 6.º, do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 3 do Artigo 7.º da Lei Eleitoral Nacional sejam alteradas e harmonizadas com as disposições da Carta. 4) Conduzir com celeridade e concluir os processos de recurso em matéria penal referentes às vítimas de direitos humanos perante as instâncias judiciais nacionais. 5) Reabrir o julgamento da respectiva vítima de direitos humanos, em conformidade com as normas previstas na Carta e quaisquer outras normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, e concluir o julgamento num prazo razoável que não deve, em caso algum, exceder dois anos a contar da notificação da respectiva sentença. 6) Tomar todas as providências necessárias para assegurar que as revistas de cavidades prescritas no caso sub judice sejam realizadas em estrita conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis. 7) Tomar todas as medidas necessárias para expungir da sua legislação a imposição obrigatória da pena de morte. 8) Tomar todas as acções necessárias para proceder à reapreciação do processo do Peticionário, de modo que a imposição obrigatória da pena de morte seja excluída e a autonomia do magistrado seja totalmente garantida. 9) A libertação imediata das respectivas vítimas dos direitos humanos. 10) Tomar todas as providências necessárias para restabelecer os direitos das respectivas vítimas dos direitos humanos, permitindo-lhes regressar ao território nacional e assegurar a sua protecção. 11) Alterar a sua legislação de modo a proporcionar aos indivíduos recursos judiciais em caso de litígio sobre a sua cidadania. 12) Alterar as disposições do seu direito penal, que substituíram a pena de prisão perpétua pela punição corporal para os delinquentes com idade inferior a 18 anos, a fim de as alinhar com as suas obrigações internacionais, incluindo as previstas no Artigo 5.º da

	<p>Carta, no n.º 1 do Artigo 15.º do PIDCP, 17.o, no n.º 3 do Artigo 17.º do ACERWC e no n.º 1 do Artigo 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.</p> <p>13) Tomar todas as medidas necessárias para expungir o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte.</p> <p>14) Tomar todas as medidas necessárias para alterar o n.º 5 do Artigo 148.º da sua Lei de Processo Penal, a fim de consagrar o poder discricionário dos magistrados para conceder ou recusar a fiança, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.</p> <p>15) Tomar todas as medidas constitutivas e legislativas necessárias para garantir que a Lei da Assistência Jurídica de 2017 seja alterada e alinhada com as disposições da Carta e do PIDCP.</p> <p>16) Retirar os castigos corporais das suas leis, incluindo, mas não se limitando ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Castigos Corporais, a fim de os tornar compatíveis com a proibição da tortura, do tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante prevista no Artigo 5.º da Carta.</p> <p>17) Tomar todas as providências constitucionais e legislativas necessárias para assegurar que o n.º 5 do Artigo 148.º da Lei de Processo Penal, que impõe restrições desproporcionais à concessão de fiança para determinados crimes e estabelece crimes não sujeitos a fiança, seja modificado em conformidade com as disposições da Carta, com vista a corrigir as violações identificadas.</p> <p>18) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas de violação dos direitos humanos no montante de 238 232 421 xelins tanzanianos e 68 000 dólares americanos.</p>
<p>Informações sobre a Implementação:</p>	<p>Alguns relatórios relativos à implementação foram apresentados. No entanto, continuam a faltar informações essenciais sobre a implementação das decisões. Foram feitas várias solicitações para a entrega de relatórios complementares de implementação, mas até agora não houve resposta. No entanto, para as Petições 015/2018, 023/2018, 024/2018 e 027/2018, o prazo para executar as ordens de reparação e apresentar o relatório de implementação ainda não expirou.</p>

9. Tunísia



Petições em que se identificaram violações de direitos humanos	017/2021 , 016/2021
Violações Constatadas:	<p>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes) 2) Artigo 7.º (Processo equitativo) 3) Artigo 13.º (Participação no governo) 4) Artigo 26.º (Independência do poder judicial e do poder legislativo)
Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:	<ol style="list-style-type: none"> 1) Revogação do Decreto Presidencial N.º 69, de 26 de Julho de 2021, relativo à cessação de funções do Chefe e dos membros do Governo. 2) Revogação do Decreto Presidencial N.º 80, de 29 de Julho de 2021, relativo à suspensão dos poderes do Parlamento, ao levantamento da imunidade dos seus membros durante um mês, a partir de 25 de Julho de 2021, sujeito a prorrogação, por decreto presidencial, nos termos do disposto no Artigo 80 da Constituição. 3) Revogar o Decreto Presidencial N.º 109, de 24 de Agosto de 2021, relativo à prorrogação das medidas excepcionais de suspensão dos poderes do Parlamento e de levantamento da imunidade dos seus membros até nova ordem. 4) Revogar o Decreto Presidencial N.º 117, de 22 de Setembro de 2021, relativo às medidas excepcionais, cujo Artigo 20.º revoga a Constituição, com excepção dos Capítulos I e II e mantendo as disposições que não contrariem o Decreto Presidencial. 5) Revogar os Decretos Presidenciais N.º 137 e 138, de 11 de Outubro de 2021, relativos à nomeação do Chefe e dos membros do Governo. 6) Reestabelecimento da democracia constitucional. 7) Adoptar todas as medidas necessárias para a criação de um Tribunal Constitucional independente e remover todos os obstáculos jurídicos. 8) Adoptar todas as providências necessárias para tornar o Tribunal Constitucional operacional.

	9) Revogar os Decretos-Lei N.º 2022-11, de 12 de Fevereiro de 2022, e N.º 2022-35, de 1 de Junho de 2022, e restabelecer o Conselho Superior da Magistratura.
Informações sobre a Implementação:	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito. No entanto, para as Petições N.º 015/2018, N.º 023/2018, N.º 024/2018 e N.º 016/2018, o prazo para executar as ordens de reparação e apresentar o relatório de implementação ainda não expirou.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

6. **CONCLUSÃO:** São limitados os dados disponíveis acerca das medidas implementadas pelos Estados Membros da UA para dar execução às decisões do Tribunal Africano. Apesar de vários avisos, os respectivos Estados não apresentaram os seus relatórios de implementação. A falta de informações compromete a capacidade do Tribunal Africano de cumprir com eficiência o seu mandato de comunicar, de maneira sistemática e detalhada, ao Conselho Executivo sobre o progresso na implementação das suas decisões. Diante do exposto, fica comprometida a capacidade do Conselho Executivo de zelar pela implementação das decisões do Tribunal Africano, em representação da Conferência, conforme determina o n.º 2 do Artigo 29.º do Protocolo.
7. **RECOMENDAÇÕES:** A fim de incentivar o cumprimento das decisões do Tribunal Africano, são apresentadas as seguintes recomendações como prioritárias:
- i. **A COMISSÃO DA UA** deve ser chamada a apoiar o Tribunal Africano na divulgação das suas decisões, assegurando a sua adopção e implementação, e contribuindo para a geração e avaliação do impacto das suas decisões mediante programas de assistência técnica apropriados. Nesse sentido, será essencial melhorar a coordenação da expansão, acessibilidade, armazenamento e partilha de conhecimentos especializados e recursos informativos relacionados com as políticas regionais e continentais.
 - ii. **Os ESTADOS MEMBROS DA UA** devem tomar as medidas necessárias para implementar as respectivas decisões do Conselho Executivo de nomear pontos focais nacionais, conforme aplicável,⁶ e dotá-los de recursos adequados para garantir um acompanhamento eficaz de todas as questões relacionadas com o Tribunal Africano, incluindo a implementação das suas decisões, e garantir o bom funcionamento dos procedimentos do Tribunal Africano a nível nacional. Essa será uma medida fundamental para assegurar a administração da justiça de forma célere, mediante a criação de pontos focais nacionais que promovam o cumprimento rigoroso dos prazos processuais para a submissão de alegações e relatórios de implementação ao Tribunal Africano.

⁶ 24 Estados Membros da UA já nomearam um ponto focal nacional: Argélia, Benim, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Gana, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Comores, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, África do Sul, Tanzânia e Zimbábue.

- iii. **OS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DA UA** devem avaliar a possibilidade de atribuir um papel mais destacado ao Subcomité do CRP para a Democracia, Governação e Direitos Humanos, bem como ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos, no acompanhamento da implementação das decisões do Tribunal Africano.⁷ Tal poderia ser organizado através da realização de sessões extraordinárias anuais ou bianuais específica e exclusivamente dedicadas à fiscalização da implementação das decisões dos órgãos de direitos humanos da UA. Nos próximos três (3) anos, as disposições institucionais e processuais para essas reuniões poderão ser desenvolvidas em coordenação com o Gabinete do Conselheiro Jurídico da CUA, de modo a que estas reuniões regulares de acompanhamento da implementação dos Órgãos Deliberativos da UA sejam totalmente institucionalizadas.

⁷ Conforme o seu Regulamento Interno (2014), o CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos tem a função específica de analisar todos os projectos de tratados da UA, bem como outros instrumentos ou documentos jurídicos, acompanhar a assinatura, ratificação/adesão, *transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais e implementação* dos tratados da OUA/UA, incluindo os de direitos humanos, além de, em particular, «examinar e monitorizar questões legais relativas aos direitos humanos, constitucionalismo e Estado de Direito no continente» (Alínea f) do Artigo 4.º).